

A. I. N° - 147074.0008/12-0
AUTUADO - CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA EPP
AUTUANTES - ANTONIO CARLOS SALES ICO SOUTO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.12.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. É devida a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, Lei 7.014/96 para o caso de inobservância do dispositivo legal concernente ao recolhimento tempestivo do ICMS antecipação contido no art. 125, II, “b”, do RICMS-BA. Infrações 01 e 02 subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO DE INVENTARIO EXTRAVIADO. MULTA. Itens reconhecidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2012, exige o débito no valor de R\$41.098,69, inerente aos anos de 2009 e 2010, conforme documentos às fls. 6 a 42 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1. Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Lançado o valor de R\$19.468,35, conforme demonstrativos acostados as fls. 14, 19, 22 e 23 dos autos.

INFRAÇÃO 2. Multa percentual sobre a parcela do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Lançado o valor de R\$20.146,41, conforme demonstrativos acostados as fls. 08, 15, 16, 17, 21, 23, 25 e 26 dos autos.

INFRAÇÃO 3. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de junho e agosto de 2009. Lançado ICMS no valor de R\$563,93, conforme demonstrativo a fl. 27 dos autos.

INFRAÇÃO 4. Extraviou o(s) seguinte(s) livro(s) fiscal(is): livro Registro de Inventário 2009/2010. Lançado multa no valor de R\$920,00

Às fls. 239 a 234 dos autos, o Contribuinte Autuado apresenta defesa administrativa, com documentos anexos, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz, inicialmente, que reconhece parcialmente a autuação, o que procedeu o parcelamento do débito correspondente, conforme documentação que anexa, de modo que a respeito das parcelas reconhecida como devidas não se vai discutir.

Sobre a parcela da autuação que diz ser improcedente, refere-se à infração 02 – 07.15.05 - ocorrência de 31/01/2009, no valor de R\$1.144,54. Diz tratar-se de valor equivocadamente apurado e lançado no auto de infração, como débito da autuada, eis que o imposto fora regularmente pago,

por antecipação, e no valor de R\$1.779,26, em 25/02/2009. É o que aqui se demonstra, como o respectivo comprovante de pagamento, copiado em anexo.

Assim, observa que a autuação resta equivocada, seja no valor apurado e ali lançado como devido pela autuada, seja pelo fato de que o imposto relativo àquela competência fora regularmente pago. Neste sentido, pede a improcedência alegada, que se espera seja reconhecida.

O Fiscal Autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 61 dos autos, em relação ao Auto de Infração em epígrafe, tem a informar que, após verificar as alegações do contribuinte, constatou que o mesmo se equivocou, pois, conforme o Demonstrativo de Antecipação Parcial à fl. 8, o valor de R\$1.779,26, recolhido em 25.02.2009, já havia sido considerado.

Diante do exposto, solicita que o Auto de Infração nº 147074.0008/12-0 seja julgado procedente por ser questão de justiça.

VOTO

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude.

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, com o débito exigido no montante de R\$41.098,69, consoante demonstrativos apenso aos autos às fls. 08 a 28, tendo o autuado impugnado parcialmente apenas a infração 02, que diz respeito à aplicação de multa percentual sobre o imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, pelo defendant, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Em consequência, subsistem as demais infrações em decorrência do reconhecimento tácito do sujeito passivo.

O sujeito passivo argui em sua defesa que a multa aplicada na infração 02, relativo a data de ocorrência de 31/01/2009 no valor de R\$1.144,54, fora lançada equivocadamente, pois alega que o valor devido por antecipação no valor de R\$1.779,26 para esse período de competência foi pago no dia 25/02/2009, conforme DAE que acosta aos autos à fl. 49. Em sendo assim reconhece os demais valores lançado para citada infração na forma do demonstrativo de débito à fl. 51.

Examinando os autos do processo verifico, conforme destacado pelo Fiscal Autuante na sua informação fiscal à fl. 61, que o valor declarado e comprovado como pago no dia 25/02/2009, já foi considerado no demonstrativo de apuração da antecipação parcial para o período objeto em análise (fl. 08). Na realidade o demonstrativo apresentado pelo autuante, relativo ao ICMS a antecipar para o mês de janeiro de 2009 indica um valor devido de R\$3.686,83, abatendo o valor dito como pago pelo autuado de R\$1.779,26, também reconhecido pelo autuante e já considerado no próprio levantamento, gera uma diferença de ICMS a antecipar de R\$1.907,57, que aplicando o percentual de 60% de multa, por falta de pagamento na data devida, encontra-se o valor de R\$1.144,54, que foi o valor lançado na autuação para ocorrência fiscal, ora em análise. Em sendo assim, o valor lançado é o efetivamente devido para a infração cometida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, por restar procedente a infração 02, dado a subsistência de todos os itens que compõe a autuação, bem como pelo reconhecimento do autuado em relação às infrações 01, 03 e 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147074.0008/12-0, lavrado contra

CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$41.098,69**, previstas nos inciso II, “d”; IX, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013.

JOSE CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR